Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO NO JORNAL "O TIBAGI"
EDIÇÃO DE 22/06/90

LEI Nº 819

SÚMULA: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, COM O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, ATRAVÉS DO FDU - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS INTEGRANTES DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO-PEDU".

"A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MU" "NICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operaçao de Crédito até o limite de 2.650.000 BTNs (dois milhões e seiscentos e cincoenta mil) Bonus do Tesouro Nacional, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condiçoes a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante das operaçoes fixadas neste artigo será reajustado de acordo com a Legislaçao pertinente.

§ 2º - Os Valores das operações de crédito estão condicionadas à Capacidade de Endividamento do Município, determinada pelas resoluções nºs 62/75, 93/76 e 64/85, do Senado Federal e pelas Resoluções nºs 345/75 e 397/76, do Banco Central do Brasil.

ARTIGO 2º - Os recursos advindos das operações de Crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicadas na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimento visando o seu Desenvolvimento Institucional e execuçao de obras em infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participação", firmado entre o Estado do Paraná e o Município, e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S/A, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

ARTIGO 3º - Em garantia as operações de crédito, fica o Chefe do poder Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro parcelas do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Merçadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, ao qual fica vinculada a presente operação de Crédito, em montante anuais necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessó-

acessórios, na forma da Legislação pertinente.

ARTIGO 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operaçoes referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A, poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

ARTIGO 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operaçoes financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

ARTIGO 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operaçoes de crédito o orçamento do Município consignará dotaçoes próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

ARTIGO 7º - Fica, ainda, o Chefe do Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais Especiais até o limite do Convênio para execução de Investimentos do programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, firmado com o Estado do Paraná, para atendimento das despesas com a sua aplicação.

ARTIGO 8º - Os recursos para abertura dos Créditos Adicionais, de que trata o artigo anterior, serão os constantes do Artigo 43, parágrafo 1º. Inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÀ, EM 18 DE JUNHO DE 1990.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
-PREFEITO-

PUBLICADO NO JORNAL "O TIBAGI"
EDIÇÃO DE 22/06/90